



PROCESSO Nº 16265/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES

DENUNCIANTE: MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO

DENUNCIADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO CERTAME DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA RECONSTRUÇÃO DO CAIS/PIER TERRA PRETA.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 1714/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro, em face do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, no que se refere a possíveis irregularidades em processo licitatório para contratação de obras de engenharia.
2. A denúncia tem por objeto apontar um conjunto de ilegalidades ocorridas no processo licitatório da Concorrência Eletrônica, instaurada pela Prefeitura de Manacapuru para a reconstrução do cais/pier de Terra Preta. O denunciante sustenta que houve violação aos princípios da publicidade, isonomia e previsibilidade, especialmente em razão da condução irregular da sessão pública pelo Agente de Contratação.
3. Também é alegado vício de motivação e planejamento, pois o município justificou a contratação com base em situação de emergência já caduca, além de impor exigências técnicas excessivas no edital, tais como bitolamento rígido de aço, quantitativos técnicos desproporcionais e contradições entre visita técnica obrigatória e facultativa, o que teria restringido a competitividade e favorecido direcionamento.
4. Por fim, diante desse conjunto de falhas, requer-se a suspensão imediata do certame e a posterior declaração de nulidade integral da licitação, com responsabilização dos agentes envolvidos.
5. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública





Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

6. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

7. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

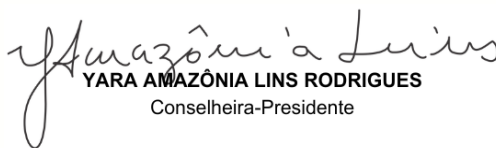
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Denúncia, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:





- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao denunciante e aos denunciados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 111/2025

PROCESSO nº 016772/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a **MEMORANDO Nº 133/2025/DIMAT/DIAI**, de aquisição de materiais de consumo (chás sortidos, cappuccino, adoçante, pano de limpeza multiuso e esponjas dupla face), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para reposição e manutenção do estoque desta Corte de Contas, tendo em vista a jornada de trabalho ordinária e estendida proporcionada pelo programa de produtividade, tornando razoável a utilização deste gênero pelas autoridades, servidores, prestadores de serviços e demais visitantes;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no **Despacho nº 5788/2025/GP/TP**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

